



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 591, DE 2019**

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Inclui o §14º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 783/19, 804/19, 1730/19, 1873/19 e 2244/19

(*) Atualizado em 5/8/19 para inclusão de apensados (5).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o §14º ao Artigo 29 da Lei 9615 de 24 de março de 1998, - Institui normas gerais sobre o desporto -, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29,§14º. Aos clubes esportivos profissionais de todo o país que desejarem manter atletas em seus alojamentos internos, fica estabelecido que se cumpram as seguintes obrigações: (NR)

I – que os alojamentos sejam inspecionados e que seu funcionamento seja autorizado pelos órgãos competentes das Prefeituras Municipais onde se localizarem as sedes dos clubes, exigindo-se a expedição dos respectivos alvarás de funcionamento, laudo técnico do Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se das construções; (NR)

II - tratando-se de atletas menores exige-se a autorização expressa dos pais e da Vara da Infância e Juventude da jurisdição onde se encontram os alojamentos para que os atletas nele possam residir; (NR)

III – a Vara da Infância e Juventude para expedir documento autorizando o alojamento dos menores nas dependências dos clubes exigirá, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) os elencados no inciso II do presente Parágrafo;
- b) declaração indicando responsável técnico pelo departamento médico;
- c) declaração indicando responsável técnico pelo departamento psicológico;
- d) declaração indicando o Supervisor do alojamento, anexada a ficha de antecedentes criminais do mesmo, e;
- e) comprovante de matrícula dos menores na rede de ensino municipal ou particular da cidade em que funcionar o alojamento. (NR)

IV – os clubes que infringirem qualquer das normas estabelecidas acima ficarão impedidos de manter atletas em seus alojamentos e caso reincidam nas infrações, estarão impedidos de participar de qualquer competição que envolva categorias de base por um prazo de (2) dois anos. (NR)”

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a tragédia ocorrida dia 8 de fevereiro do ano em curso, nos alojamentos das categorias de base do Clube de Regatas Flamengo na cidade do Rio de Janeiro, este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer maior rigor para o funcionamento destas estruturas em todo o país, buscando zelar pela integridade de milhares de atletas que nelas se hospedam por grandes períodos de tempo.

A Lei 9615 de 24 de março de 1998 – Lei Pelé - estabelece normas gerais do desporto no Brasil, mas não faz menção ou especifica qualquer exigência para o funcionamento dos alojamentos dos clubes de futebol profissional que atuam no país.

Com a inclusão desta norma na Lei Pelé buscamos instituir um maior rigor nas autorizações de funcionamento e manutenção dos alojamentos dos clubes de futebol, o que irá conferir

uma maior segurança e zelo pela saúde e bem estar de todos nossos atletas.

Certo da colaboração e sensibilidade dos nobres pares ante esta necessidade de acolhimento e aprovação da matéria em tela antecipo agradecimentos.

Sala das sessões, 12 de fevereiro de 2019.

Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de

prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 783, DE 2019

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei nº 9615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) para incluir dispositivos de higiene, segurança e salubridade aos alojamentos de clubes e entidades desportivas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-591/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam incluídos § 14 e § 15 ao art. 29 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 contendo a seguinte redação:

“§ 14 – O alojamento de que trata a alínea “d” do inciso II do § 2º deste artigo deverá conter as seguintes especificações de higiene, segurança e salubridade:

I - Os alojamentos deverão ser construídos em alvenaria, não sendo permitida qualquer utilização para outro fim, mesmo que temporária;

II - Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene;

III - Todo alojamento será provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por

eletrodutos.

IV - As pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios, deverão obedecer ao seguinte:

- a) alvenaria - tinta de base plástica;
- b) ferro - tinta a óleo;
- c) madeira - tinta especial retardante à ação do fogo.

V - As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez sendo permitidas o máximo de 2 (duas) camas na mesma vertical.

VI - Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

- a) todo quarto ou instalação deverá ser conservado limpo;
- b) os sanitários deverão ser desinfetados diariamente;
- c) o lixo deverá ser retirado diariamente e depositado em local adequado;
- d) é proibida, nos dormitórios, a instalação para eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similares.

VII – deverão existir bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta o fornecimento de água potável, filtrada e climatizada, na proporção de um para cada 25 alojados ou fração;

VIII - As janelas dos alojamentos deverão ser de madeira ou de ferro, de 60cm x 60cm, no mínimo, não podendo existir a instalação de grades ou qualquer outro meio de bloqueio.

IX - Os alojamentos deverão ter área de circulação interna, nos dormitórios, com a largura mínima de 1,00 metro.

X - Existindo corredor, este terá, no mínimo, uma porta em cada extremidade, abrindo para fora.

XI - Escadas e corredores coletivos principais terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

XII - As portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora, medindo no mínimo 1,00m x 2,10m para cada 50 alojados;

XIII - A altura livre das camas duplas deverá ser de, no mínimo, 1,10m contados do nível superior do colchão da cama de baixo, ao nível inferior da longarina da cama de cima.

- a) As camas superiores deverão ter proteção lateral e altura livre, mínima, de 1,10 m do teto do alojamento.
- b) O acesso à cama superior deverá ser fixo e parte integrante da estrutura da mesma.

- c) Os estrados das camas superiores deverão ser fechados na parte inferior.

XIV – Sistema de prevenção e combate a incêndio contendo, dentre outras exigências estabelecidas por órgãos locais:

- a) Sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) nos dormitórios;
- b) Alarme sonoro e luminoso de incêndio
- c) Extintores manuais de incêndio instalados em todas as ocupações, de forma a serem acessíveis em distâncias nunca superiores a 15 metros;
- d) Treinamento dos funcionários, capacitando-os para as primeiras ações de combate ao incêndio;
- e) Canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio;
- f) Rotas de escape sinalizadas.

XV – A cada 10 (dez) jovens alojados deverá existir a presença de um monitor no local do alojamento.

XVI – Os monitores deverão possuir dormitório específico na mesma área do alojamento;

XVII – O alojamento só poderá ser utilizado a partir da comprovação do atendimento de todos os requisitos previstos neste artigo e em outras normas e regulamentos vigentes e a obtenção de todos os certificados de aprovação e alvarás oferecidos pelo corpo de bombeiros, pelo conselho local da criança e do adolescente e por órgãos locais de licenciamento e segurança.

XVIII – É proibida a instalação de alojamentos em estruturas provisórias, mesmo que temporariamente.

XIX – A Secretaria Especial do Esporte fica responsável pela edição de normas complementares relativas a condição de higiene, conforto, segurança e salubridade dos alojamentos.

XX - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento, pela segurança e pela fiscalização dos alojamentos e o Corpo de Bombeiro Militar também poderão, localmente, e de acordo com a conveniência e o interesse público, editar normas complementares a estas estabelecidas.

XXI – A entidade esportiva detentora do alojamento comunicará a entidade nacional do desporto, a qual está vinculada, o nome de um administrador do espaço, sendo este o responsável pelo cumprimento da legislação vigente.

§ 15 Os responsáveis pelos alojamentos de que trata esta Lei ficam obrigados a realizar, a cada 5 anos, auto vistoria, para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas, incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias,

eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo local.

I - Para o início da utilização de qualquer estrutura como alojamento, o responsável deverá realizar a auto vistoria, que atestará o cumprimento de todas as normas estabelecidas nesta lei e em outros regulamentos, e encaminhará o seu laudo para o órgão municipal competente, para o corpo de bombeiros militar local e para a federação nacional do desporto.

II - A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para os alojados, o profissional responsável deverá informar imediatamente ao órgão municipal competente, para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando cabível, em até vinte e quatro horas, dando conhecimento do fato ao responsável pelo prédio, por escrito;

III - O responsável providenciará a manutenção predial preventiva ou corretiva, proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado;

IV - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo sobre a auto vistoria, o responsável pelo alojamento será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com a entidade desportiva, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a alojados ou a terceiros, salvo se o descumprimento se der em razão de deliberação em assembleia, conselhos ou congêneres.

V - A entidade nacional responsável pelo desporto ou o Ministério Público poderão, a qualquer momento, solicitar cópia do laudo de auto vistoria e excepcionalmente, de maneira fundamentada, solicitar que a entidade desportiva realize nova vistoria em prazo estipulado.

VI – O laudo de auto vistoria fará parte da documentação necessária para a emissão e manutenção do certificado de entidade de prática desportiva formadora de atleta.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.615 de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé ou Lei do passe livre, é talvez a mais conhecida norma jurídica brasileira sobre desporto.

A questão dos alojamentos para atletas das categorias de base, menores de idade, é regulamentada por esta lei. Dentre suas exigências, é proibido alojar crianças menores de 14 anos, independentemente da origem. Não há, porém, na legislação esportiva, de maneira geral, qualquer tipo de exigência em relação a laudos ou normas mais detalhadas para os alojamentos das categorias de base.

No Artigo 29 da lei, a obrigação é genérica, determinando apenas que o clube mantenha "alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação,

higiene, segurança e salubridade". Não há o estabelecimento de qualquer requisito, principalmente sobre segurança.

A fragilidade da legislação, aprovada no ano de 1998, se mostrou presente no incêndio ocorrido no alojamento das categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo, que vitimou 10 jovens, todos menores de idade.

Matéria veiculada pelo site globoesporte.com questiona a legislação vigente: *"Para procuradoras do STJD e do MPT-RJ, Lei Pelé é omissa: 'Adolescentes são prioridade. Legislação não aborda questões de segurança para alojamento de jogadores de base e não determina parâmetros para fiscalização de instalações. Tragédia no Flamengo liga alerta'".*

O projeto que apresento pretende contribuir para a solução deste problema. Solicito a inclusão de novos dispositivos ao artigo 29 da Lei Pelé, trazendo para a legislação esportiva, na íntegra ou de maneira adaptada, requisitos de segurança, higiene, salubridade e conforto existentes em outras normas vigentes (Ex. legislação trabalhista) e que não eram de aplicação obrigatória em alojamentos esportivos ou eram apenas aplicados por poderes públicos locais de forma subsidiária.

1 - A primeira delas é a determinação de que este tipo de alojamento seja construído de alvenaria. Estruturas provisórias passarão a ser proibidas mesmo que temporariamente, justamente por trazerem consigo diversas adaptações, o que diminuem a segurança do ambiente.

2 - Estipulamos também um número mínimo de portas, e medidas mínimas de área de circulação, corredores, portas e janelas.

3 – A fiação deverá ser toda protegida por eletrodutos e qualquer revestimento, camas, rodapés, beirais ou janelas de madeira presentes no ambiente deverão ser pintados com tinta retardante a ação do fogo

4 – Todo o alojamento deverá possuir sistema de prevenção e controle a incêndio contendo sprinklers, alarmes sonoros e luminosos, extintores de incêndio a uma distância máxima de 15 metros, sinalização de escape e treinamento dos usuários do espaço e funcionários.

5 – Torna-se obrigatória a presença de um monitor dentro do alojamento a cada 10 jovens alojados.

6 – A entidade esportiva deverá realizar, antes da inauguração do alojamento, e a cada 5 anos auto vistoria para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas, incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape encaminhando seu laudo para o corpo de bombeiros órgãos de licenciamento.

7 – Os alojamentos só poderão funcionar com a obtenção de todos os certificados exigidos

em normas de segurança e licenciamento. (Corpo de Bombeiros, Prefeituras e Conselhos da Criança e Adolescente).

8 – O clube deverá indicar a entidade nacional do esporte a qual está vinculada o nome do responsável pelo alojamento e pelo cumprimento das normas de segurança, higiene, salubridade e conforto estabelecidos em normas vigentes.

Existem outras exigências no projeto apresentado que se relacionam mais com o conforto e a higiene dos menores alojados.

Vale lembrar que as categorias de base das entidades esportivas são compostas em grande parte por menores de idade. É necessário que se tenha um cuidado específico com estes jovens que ainda se encontram em formação e por consequência são mais vulneráveis.

Por todo o exposto solicito aos nobres deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta que tem o objetivo de oferecer uma legislação mais consistente no que diz respeito a segurança de atletas em formação de todo o país.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 804, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para garantir segurança, saúde e formação educacional de atletas que atuam nas categorias de base.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-591/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 3º do artigo 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de

1998 (Lei Pelé), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará, anualmente, como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante a apresentação de documentos que atestem as condições de segurança, saúde e formação educacional dos atletas, sendo eles:

- a) Alvará de Licença expedido pelo Poder Executivo Municipal;
- b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; e
- c) Atestado emitido pelo Ministério Público, assegurando os requisitos indicados no § 2º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 29, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mais conhecida como a Lei Pelé, uma das exigências para que os clubes possam formar jogadores de futebol é "manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade" e “garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar”.

Essa redação foi dada após uma alteração realizada na lei em 2011, que definiu parâmetros para o funcionamento das categorias de base das agremiações.

A partir da nova redação da Lei Pelé, em 2012, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) definiu, por meio de uma Resolução de Diretoria (RD) uma série de normas para conceder aos clubes o Certificado de Clube Formador (CCF), com validade de dois anos.

É importante destacar que, atualmente, quase todos os clubes da Série A e B do Campeonato Brasileiro têm a certificação, inclusive o Flamengo. Mas, as exigências feitas pela CBF para concessão do CCF ao Flamengo não foram suficientes para evitar que um grave incêndio ocorresse no alojamento do Centro de Treinamento do clube, mais conhecido como Ninho do Urubu, e matasse dez jovens atletas entre 14 e 17 anos de idade, que jogavam nas categorias de base.

Diante da tragédia ocorrida no clube mais rico do Brasil, percebemos que a Lei Pelé ainda é vaga no que tange a garantia da segurança dos jogadores, uma vez que a Confederação Brasileira de Futebol concedeu ao Flamengo o Certificado de Clube Formador, garantindo assim o funcionamento de seu CT, mesmo não estando em dia com as exigências legais básicas, pois o local incendiado não tinha permissão da prefeitura do Rio de Janeiro para funcionar. O alvará havia sido negado devido a falta do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros (CA). Desde então, 31 multas foram aplicadas ao clube por continuarem as atividades do Ninho do Urubu.

Assim, fica nítido que há um conflito nas permissões de funcionamento e isso liga o sinal de alerta sobre as condições dos jogadores mantidos em categorias de base, sobretudo em equipes menores – ou nas mais de 700 filiadas à Confederação Brasileira de Futebol.

Para corrigir esse conflito e evitar que tragédias como essa se repitam pelo país e destruam mais vidas e sonhos, apresentamos o projeto de lei em tela, que visa garantir não somente a segurança, mas, também, a saúde e a formação educacional de jovens atletas das categorias de base, que deixam suas cidades e vivem longe da família com tão pouca idade para, assim, crescerem dentro da profissão.

A garantia será dada por meio da apresentação de alvarás, atestados e certificados, emitidos anualmente, pelo Poder Executivo, Corpo de Bombeiros e Ministério Público, após realizadas as fiscalizações. Esses documentos farão parte dos pré-requisitos para a concessão do Certificado de Clube Formador pela CBF, que terá validade de apenas um ano, podendo ser renovado.

Dessa forma, estaremos garantindo aos nossos atletas que, mesmo longe de casa, eles estejam seguros e recebam assistência educacional, médica, psicológica, além de transporte, alimentação e de todos os outros requisitos amparados pela Lei Pelé.

Diante de todo o exposto, entendemos que esta iniciativa seja urgente e necessária para proteção de nossos jovens jogadores, por isso peço ao ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.
[*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se

observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com](#)

redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.730, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incluir novos requisitos para a certificação de entidades desportivas formadoras e estabelecer mecanismos de responsabilidade solidária no caso de descumprimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-591/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir novos requisitos para a certificação de entidades desportivas formadoras e estabelecer mecanismos de responsabilidade solidária no caso de descumprimento.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

§ 2º.....

II -

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, com licença de funcionamento e laudo de vistoria que ateste o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, emitidos pelas autoridades públicas competentes;

.....

j) contratar profissional responsável pelos alojamentos de uso dos atletas em formação, que fará parte do corpo técnico da entidade formadora, o qual deverá:

1. organizar equipe de profissionais capacitados, inclusive com psicólogos, assistentes sociais e brigadistas, para coordenar a convivência e zelar pela segurança e bem-estar, em tempo integral, dos atletas em formação, nos alojamentos;
2. organizar os plantões da equipe dos profissionais de que trata o item 1 desta alínea; e
3. comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas;

k) estar cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre quando entre seus atletas em formação constarem menores de dezoito anos inscritos;

l) manter autorização expressa dos pais, ou responsáveis legais, e do Juizado da Infância e Juventude para o alojamento de atleta em formação;

.....

§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora que descumprir os requisitos estabelecidos no § 2º deste artigo perderá o certificado de entidade de prática desportiva formadora, juntamente com as prerrogativas dele decorrentes.

§ 3º-B A entidade de prática desportiva formadora, certificada na forma deste artigo, e a entidade nacional de administração do desporto certificadora são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos requisitos elencados no § 2º deste artigo.

§ 3º-C O Juizado da Infância e Juventude de que trata a alínea “l” do inciso II do § 2º deste artigo será o da jurisdição onde se encontra o alojamento da entidade desportiva formadora.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito civil sobre as causas do incêndio que matou dez atletas menores de idade no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo ainda não se encerrou e continuamos a nos perguntar se esse incêndio poderia ter sido evitado. Notícias da imprensa mostram uma realidade de omissão e negligência, como

a da falta de licença de funcionamento e de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, que atestaria o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, problemas no sistema elétrico, planta de alojamento com apenas uma rota de evacuação em caso de emergência, dezenas de multas ignoradas e entre outras possíveis causas que teriam contribuído para a fatalidade. Precisamos, diante desse quadro, deixar mais explícitos quais são os requisitos mínimos para funcionamento de alojamentos e instalações de entidades desportivas formadoras de atletas e, ao mesmo tempo, definir responsabilidades e endurecer penalidades para quem descumprir as normas em vigor.

No caso do futebol, por exemplo, que é o esporte mais praticado no País, os clubes formadores de atletas devem cumprir uma série de requisitos para serem certificados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) como “entidades formadoras” e estarem aptas a usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 9.615, de 24.03.1998, como: (i) direito a indenização dos valores investidos no atleta em formação caso ele assine o contrato profissional com outro clube, que não o formou (art. 29, § 5º); (ii) preferência para assinatura do contrato profissional dos jogadores por elas formados (art. 29, § 7º); ou (iii) direito ao chamado mecanismo de solidariedade, pelo qual a entidade formadora assim certificada tem direito a receber percentuais dos valores pagos pela nova entidade desportiva nos contratos profissionais futuros dos jogadores que ela formou (art. 29-A).

Decidimos, portanto, por meio deste projeto de lei, incluir requisitos adicionais para a certificação de clubes formadores de atletas pelas entidades nacionais de administração de desportos, tais como licença de funcionamento, laudo de vistoria de cumprimento das normas de proteção contra incêndio e manutenção de equipe responsável pela segurança dos alojamentos e instalações. Dessa forma, entidades que não cumprirem esses requisitos básicos não poderão ser certificadas e, portanto, usufruir dos benefícios previstos pela sua atividade de formação de atletas profissionais.

Concluimos que também é necessário explicitar a responsabilidade solidária dos clubes e das entidades nacionais de administração de desportos (que são, de fato, as “certificadoras”) sempre que uma irregularidade ocorrer em razão do descumprimento dos requisitos para a certificação.

Contamos, portanto, como o apoio dos nobres pares para a aprovação do

projeto de lei que ora apresentamos, o qual contribuirá para a segurança dos jovens atletas em formação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade

de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar,

até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta

deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.873, DE 2019

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Inclui novos requisitos para a certificação das entidades desportivas formadoras na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1730/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir novos requisitos para a certificação das entidades desportivas formadoras na Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, com

licença de funcionamento e laudo de vistoria que atesta o cumprimento das normas de proteção contra incêndio, emitidos pelas autoridades públicas competentes;

.....
(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo é recente e ainda não são conhecidas as causas do incêndio nem como ele rapidamente vitimou os atletas que se encontravam alojados. Temos notícias, no entanto, de que havia irregularidades quanto ao laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e ao alvará de funcionamento, cuja expedição é de competência da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Este projeto de lei tem por objetivo aprimorar a legislação desportiva federal com vistas a incluir na lista de requisitos para certificação das entidades desportivas formadoras a apresentação de licença de funcionamento e laudo de vistoria que ateste o cumprimento das normas de segurança e proteção contra incêndios, emitidos pelas autoridades competentes.

À primeira vista pode parecer uma impropriedade legal incluir em lei federal uma exigência que é matéria de lei municipal, mas não se trata disso. O que propomos é incluir essa documentação na lista de requisitos que a Confederação Brasileira de Futebol deve verificar para certificar um clube formador como uma entidade formadora, condição que garante ao clube formador determinados benefícios, tais como a preferência em relação aos demais clubes para assinar com o atleta por ela formado o primeiro contrato profissional, bem como o direito a indenização caso o atleta por ela formado assine com outro clube o primeiro contrato profissional, dentre outros. O objetivo da proposição é, em resumo, não permitir que uma entidade formadora sem as licenças exigidas possa ser certificada para fins de se candidatar aos benefícios que a Lei autoriza.

Entendemos que esse será um incentivo maior para que os clubes formadores operem com as licenças e laudos de vistoria atualizados. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos

estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta

mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com

vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.244, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para aprimorar a gestão da segurança nas entidades desportivas formadoras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-591/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo aprimorar a gestão da segurança nas entidades desportivas formadoras.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29

.....

§ 2º.....

.....

II -

.....

j) contratar profissional responsável pela segurança dos alojamentos de uso dos atletas em

formação, que fará parte do corpo técnico da entidade formadora, o qual deverá:

1. Organizar equipe de brigadistas para atuar na segurança das instalações e alojamentos de uso dos atletas em formação;

2. Organizar os plantões da equipe de brigadistas, de forma a tê-los presentes em regime integral nos alojamentos; e

3. Comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas.

.....

§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora e o profissional responsável pela segurança por ela contratado nos termos da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo são responsáveis solidariamente por qualquer acidente decorrente do descumprimento do disposto nos itens 1 a 3 da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incêndio que vitimou fatalmente dez atletas menores de idade no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo levantou muitos questionamentos sobre a legislação de proteção aos jovens atletas em formação nas entidades desportivas.

Ainda não são conhecidas as causas da tragédia. Ainda se encontra em andamento o inquérito da Polícia Civil do Rio de Janeiro. É possível, no entanto, observar que, na legislação federal que regula as entidades desportivas formadoras, não há

exigência de profissional designado como responsável pela segurança dos alojamentos, o que entendemos melhoraria a gestão da segurança nessas entidades.

Por meio deste projeto de lei pretendemos promover melhorias na legislação vigente, ao inserirmos na lei federal de normas gerais do desporto, a Lei n.º 9.615, de 1998, no dispositivo que trata exclusivamente das entidades desportivas formadoras, a exigência da contratação de profissional responsável pela segurança, o qual fará parte do corpo técnico da entidade formadora e deverá cumprir atribuições tais como a de *organizar equipe de brigadistas para atuar na segurança das instalações e alojamentos de uso dos atletas em formação; organizar os plantões da equipe de brigadistas, de forma a tê-los presentes em regime integral nos alojamentos; e comunicar por escrito à autoridade administrativa da entidade desportiva formadora sobre problemas técnicos que necessitem de ações corretivas imediatas.*

Esperamos com essas medidas proporcionar um ambiente mais seguro para jovens atletas em formação. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática

desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

- I - identificação das partes e dos seus representantes legais;
- II - duração do contrato;
- III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e
- IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

- I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)
- V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

- I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;
- II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e
- III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal

constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
